Quanto à previsão legal

- **Típicos**: são aqueles contratos previstos em leis, prevendo suas característica básicas. Um exemplo é o contrato de compra e venda, pois suas características gerais se encontram previstas nos **arts. 481 a 532 do Código Civil**.
- **Atípicos**: são contratos que não estão previstos na lei, mas podem ser celebrados seguindo os princípios gerais do Código Civil, como o da dignidade da pessoa humana. A permissão de celebração de contratos atípicos se encontra no art. 425 do CC:

> **Art. 425.** É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Quanto à negociação do conteúdo pelas partes

- **Paritário**: também chamado de negociado. É o contrato no qual ambas as partes discutem e determinam o conteúdo e as cláusulas do contrato.

- **Adesão**: uma parte, chamada estipulante, determina o conteúdo e as cláusulas do contrato; a outra, aderente, aceita ou não os termos. Podem ser de consumo ou não. Nesse contexto, uma das partes está em relativa **desvantagem**, pois não possui forças de discutir ou alterar cláusulas, tendo apenas o poder de aceitar ou recusar o negócio. Por isso, no art. 424 do Código Civil há uma proteção ao aderente, de modo que qualquer **cláusula abusiva ou contraditória deverá ser interpretada a seu favor.** Além disso, qualquer **cláusula que estipule a renúncia de direito** resultante da natureza do negócio será **nula**, para evitar que o estipulante impeça que o aderente desfrute dos direitos básicos do negócio (art. 424, CC):

> **Art. 423.** Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
>
> **Art. 424.** Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.